

O MONOPÓLIO POSTAL DOS CORREIOS E A CONCORRÊNCIA NO SERVIÇO DE ENTREGAS PODE SER CONSIDERADO COMO SERVIÇO PÚBLICO?*

THE POSTAL MONOPOLY OF POSTAL AND COMPETITION IN THE DELIVERY SERVICE CAN BE CONSIDERED AS A PUBLIC SERVICE?

Tiago Nunes da Silva^{**}
Rogério Mollica^{***}

RESUMO: O presente artigo tem como escopo principal discutir questões pertinentes ao monopólio postal dos correios, podendo por assim já consignar, que o serviço postal é prestado exclusivamente pelo Estado, em regime de privilégio, mediante a outorga legal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, sujeita, portanto, a regras de direito público e de direito privado, mas com a predominância das normas de direito público.

Palavras-chave: Administração Indireta da União. Empresas Públicas. Serviço Público.

ABSTRACT: The main purpose of this article is to discuss issues related to the post monopoly of postal services, and may thus already record, that the postal service is provided exclusively by the State, under a privilege, through the legal grant to the Brazilian Postal and Telegraph Company, A federal public company, subject, therefore, to rules of public law and of private law, but with the predominance of the rules of public law.

Keywords: Indirect Administration of the Union. Public Companies. Public service.

* Recebido em 28.11.17
Aceito em: 13.12.17

^{**} Mestrando em Direito Pela Universidade de Marília – UNIMAR, São Paulo, Brasil. Pós-graduado em Direito Público. Advogado. São Paulo - SP E-mail: adv.tiagonunes@yahoo.com.br

^{***} Doutor pela USP. Pós-Doutor pela Universidade de Marília, UNIMAR, Brasil. Professor no Programa de Mestrado e Doutorado na UNIMAR. São Paulo - SP E-mail: rogeriomollica@fcbnet.com.br

INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva perpassar pela análise da prestação do serviço postal, enquanto tende a assegurar a comunicabilidade como condição necessária, não apenas à integração, mas à coesão nacional, entende-se seja conceituado como serviço público. Daí, a Constituição ter atribuído à União a responsabilidade de garantir a subsistência desse serviço como instrumento integração, repete-se: e coesão nacional.

O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, como tal criada pelo Decreto-Lei n. 509, de 10 de março de 1969, que foi recebido pela Constituição de 1988. Atua, isto é, deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem, ou seja, em linguagem técnica correta: em situação de privilégio, e na linguagem corrente: em regime de monopólio.

Por não se tratar de atividade econômica em sentido estrito, vale dizer, aquela em que o Estado, se atuar em tudo deverá atender às regras da atividade privada, por não se tratar daquela atividade, portanto, é que deixa de ser incluído no rol das exceções a essa categoria, a saber, o rol dos monopólios, constante do art. 177 da Constituição Federal, pois este rol, diz respeito exclusivamente as atividades que tenham cunho econômico. Portanto, em relação ao serviço postal, não se trata, de exploração de atividade econômica pura e simples, mas, como o próprio nome diz de prestação de serviço público.

É certo, portanto, no que concerne ao serviço postal, por não ser atividade econômica em sentido estrito, é que não se lhe podem ser aplicados os princípios da livre concorrência, tudo porque o serviço público vem informado pelo princípio da supremacia do interesse público, e por isso é mantido, ainda que em condições deficitárias, como a entrega de correspondências m locais remotos e de difícil acesso no vasto território nacional.

À luz dessas concepções preliminares, pode-se afirmar que, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos presta serviço público, sendo caracterizado como serviço obrigatório e exclusivo do Estado. Por tais razões, importa já ressaltar que, a livre competitividade no presente caso, deve ser excluída.

1. A NATUREZA JURÍDICA DAS EMPRESAS ESTATAIS

Dá-se, o nome de empresas públicas estatais às pessoas jurídicas de direito privado pertencentes à Administração Pública Indireta, a saber: empresas públicas e sociedades de economia mista.

No âmbito doutrinário, Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹ conceitua como “toda e qualquer entidade, civil ou comercial, sob o controle acionário do Estado, englobando as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas subsidiárias e as demais sociedades controladas pelo Estado”. No plano normativo, é possível também vislumbrar o conceito.²

Ainda, segunda a lição de Lucas Rocha Furtado:

As empresas estatais são pessoas jurídicas dotadas de personalidade jurídica de Direito Privado (Decreto-Lei nº 200/67), somente por meio de lei *específica* poderá ser autorizada sua instituição (CF, art. 37, XIX), sujeitam-se ao regime jurídico de Direito Privado (CF, art. 173, § 1º, II), ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal. Relativamente à sua finalidade, podem desenvolver atividades de natureza empresarial ou prestar serviços públicos. As empresas estatais não necessariamente se prestam para explorar *atividades empresariais*; todavia sempre que as entidades políticas decidirem pela exploração dessas atividades, será criada empresa estatal.³

Ainda sob o aspecto normativo, a Constituição Federal faz expressa referência à sociedade de economia mista e empresas públicas, ao tratar dos princípios que informam a atividade econômica.

Veja-se:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Método, 2016, p. 117.

² Nesse sentido, o Decreto Lei 200/67 em seu art. 5º, II, Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 164

produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Para maior elucidação, são exemplos de empresas públicas federais: BNSD (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social); ECT (Empresa de Correios e Telégrafos); Caixa Econômica Federal; INFRAERO (Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária); EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

No que pertine as sociedades de economia mista no plano federal: PETROBRAS (Petróleo Brasileiro S.A.); BANCO DO BRASIL; TELEBRAS; ELETROBRAS; FURNAS, e demais vinculadas à administração estadual e municipal.

Outro ponto que deve realçar é que, as empresas públicas e as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, o que, nesse aspecto, as torna diferentes das autarquias, qualificadas como pessoas jurídicas de direito público.

A grande dúvida sobre as empresas estatais paira sobre a imunidade tributária aplicada aos Correios. Ainda que não seja o objetivo principal deste trabalho, vale a pena tecer rápidas considerações sobre a temática da imunidade.

A imunidade aplicada aos Correios, sempre foi tema de calorosas discussões no âmbito doutrinário. Por isso mesmo, após suscitar controvérsias, a matéria foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal quando decidiu pela aplicabilidade da imunidade tributária em relação aos Correios.

Em relação à imunidade, é importante anotar, que os Correios não atuam de forma a explorar atividade econômica, muito embora oferta serviços dessa natureza. Todavia, a imunidade tributária inerente aos Correios, justifica-se, pelo fato de desempenhar atividade qualificada como serviço público, atividade esta necessária para atingir o interesse público.

Com propriedade, o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de registrar o entendimento de que as imunidades devem ser interpretadas de forma ampla. Ao ensejo, o Tribunal chegou a declarar a imunidade concernente ao IPTU de imóveis quando de propriedade de determinada instituição religiosa ainda que alugados a terceiros, pelo relevante

motivo da destinação do produto arrecadado estar em interface contínua com as atividades essenciais da instituição (RE n. 325.822/SP).

Demasiadas razões existem, portanto, para que o instituto da imunidade seja compreendido. Ademais, acresce frisar, em que pese à necessidade avassaladora que o Estado tem de cobrar tributos, insta salientar que, o legislador constituinte originário enxergou que o rol das matérias disciplinadas pela imunidade, deve ser tratada distintamente de quando comparada com matérias que são plenamente tributadas.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO

De plano, é necessário trazer à baila, ainda que sucintamente, o conceito, e consequentemente, singela abordagem, no que diz respeito a um instituto reconhecido pela sua notável relevância, o serviço público.

O serviço público traduz-se uma atividade administrativa, prestada pelo Estado ou por particulares delegados pelo próprio Estado. Nesse sentido, não seria por demais dizer que o serviço público, deve exprimir a noção de satisfação visando atender as necessidades oriundas dos indivíduos.

Ainda, a despeito de serviço público, é inegável afirmar que hodiernamente, tal serviço, deve ser regido sob o mandamento da indisponibilidade dos direitos fundamentais. Nesse passo, o serviço público deve avultar a concretude máxima em prol da dignidade humana, vez que este princípio é consagrado como base suprema do Estado Democrático de Direito.

A titularidade de um serviço público pertence à Administração e é intransferível. Portanto, ela é quem tem legitimidade para fixar as regras para a execução do serviço, e o fará de forma unilateral. Além disso, se é ela quem fixa as regras, também terá competência para fiscalizar o cumprimento delas.

Se ela fiscaliza o cumprimento das regras, pode, ainda, aplicar sanções pelo seu descumprimento. É a Administração também quem decide de que forma o serviço público será executado nas quatro esferas de governo.

A expressão "serviço público" esta contida na Constituição da República em seu art.175, que assim prescreve: “Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos”.

Não é atual, a dificuldade de conceituar o serviço público. Neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho, em sua recente obra, também averbou tal dificuldade em conceituar serviço público. Veja-se:

Constitui traço de unanimidade na doutrina a dificuldade de definir, com precisão, serviços públicos. Trata-se, na verdade, de expressão que admite mais de um sentido, e de conceito que, sobre ter variado em decorrência da evolução do tema relativo às funções do Estado, apresenta vários aspectos diferentes entre os elementos que o compõem. [...]

Por força dessas dificuldades é que varia o conceito de serviço público entre os estudiosos da matéria, nacionais e estrangeiros.⁴

Na lição clássica de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é definido como:

Toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob o regime jurídico total ou parcialmente público.⁵

Para dar concretude a todas essas premissas em relação ao serviço público, e visando abordar a sua origem na França, impende dar relevo ao conhecido conceito por ninguém menos que Léon DUGUIT o qual registrou que serviço público:

É toda atividade cujo cumprimento deve ser regulado, assegurado e fiscalizado pelos governantes, por ser indispensável à realização e ao desenvolvimento da interdependência social, e de tal natureza que só possa ser assegurado plenamente pela intervenção do governante. (...). Dizer que um serviço é um serviço público quer dizer que esse serviço é organizado pelos governantes, funcionamento sob a sua intervenção e devendo ter por eles assegurado o seu funcionamento sem interrupção.⁶

Hely Lopes Meirelles conceitua o serviço público como:

Todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado.⁷

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 337.

⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 107.

⁶ DUGUIT, Léon. **Las Transformaciones Generales del Derecho**. (trad. Adolfo G. Posada e Ramón Jaén), Editorial Heliasta, Buenos Aires, 2001, p. 39-40.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 319.

Dentro dessa ordem de ideias, releva considerar, que serviço público é tido como atividades e serviços prestados pela Administração Pública direta ou indireta, visando sempre a satisfação das necessidades da coletividade.

Feitas essas considerações acerca do serviço público, neste momento, se faz necessário compreender a existência de clara interligação daquele serviço, com o serviço postal, o qual urge aqui dizer, e já se adianta que deverá permanecer a prestação por parte dos Correios.

A justificativa é simples. O serviço postal deve ser classificado como serviço público na concepção *stricto sensu* e, por óbvio, dissipa qualquer possibilidade de concorrência, tal qual ocorre comumente na atividade privada.

3. O MONOPÓLIO POSTAL DOS CORREIOS

Hodiernamente, o serviço postal está plasmado na Constituição Federal, no Título III, o qual trata da “Organização do Estado”, em seu Capítulo II. No que diz respeito à competência legislativa sobre a matéria, cabe apontar o art. 21, X, o qual deixou sublinhado que compete a União “manter o serviço postal e o correio aéreo postal”.

É sabido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ETC) é empresa prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado. Em relação ao estudo da proposta deste tópico, é importante anotar, que os Correios não atuam de forma a explorar atividade econômica, muito embora oferta serviços dessa natureza. Assim sendo, não há que se aventar a possibilidade de concorrência da prestação do serviço postal prestado por empresa a qual não seja os Correios.

Outro ponto de realce encontra alojado na expressão do termo “monopólio” na atuação dos Correios. O art. 177, da atual Constituição, não consignou o serviço postal como monopólio da União pelo fato do legislador constituinte não ter concedido a iniciativa privada. Nesse sentido, resta claro a robusta tese no sentido de que, não há que falar em monopólio, e sim, privilégio ou exclusividade.

Repete-se: A Magna Carta não abarcou o serviço postal no rol de suas atividades monopolizadas conforme dispõe o art. 177 devido ao fato de não ser atividade exercida em

concorrência com os particulares. Ou seja, não é possível vislumbrar a competição no que tange ao serviço postal.

Ainda cumpre observar, para maior elucidação da matéria, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nº 46, a qual fora proposta pela Associação Brasileira das Empresas de Distribuição (ABRAED) em face dos Correios. No mérito, a referida ação discutiu violação aos seguintes dispositivos: (CF, art. 1º, IV, livre iniciativa); (CF, art. 5º, XIII, exercício de qualquer trabalho) e, enfim, (CF, art. 170, caput, IV e parágrafo único, livre iniciativa e livre concorrência).

A medida fundou-se no argumento de que rol do art. 177 da Constituição Federal deve ser considerado como *numerus clausus* e, não havendo previsão no mencionado artigo dos serviços postais, houve revogação tácita da Lei nº 6.538 de 1978⁸, o que por si só, prestigia os princípios da livre iniciativa e concorrência, bem como, a liberdade de exercício de qualquer trabalho, provocando de tal modo, impedimento à União de atuar na atividade de serviços postais pelo Correios.

Como resultado, a ADPF nº 46 foi julgada improcedente, e restou consignado que o privilégio postal da União, exercido exclusivamente pelos Correios, deve permanecer intocável.

4. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE LIVRE CONCORRÊNCIA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sendo bem objetivo, o debate teórico acerca deste tópico, tem por escopo analisar se haveria ofensa à norma constitucional prevista no inciso IV do art. 170 e no art. 173, principalmente o § 2º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pela situação hodierna dos Correios e a Infraero gozar de privilégios fiscais.

Para melhor elucidação sobre a livre concorrência, José Afonso da Silva assim conceitua:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência

⁸ Dispõe sobre os Serviços Postais.

e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado coibir este abuso.⁹

A partir do conceito exposto, depreende-se que esse princípio tem por finalidade resguardar a concorrência de mercados econômicos, no sentido de impor balizas aos agentes econômicos para que busquem desenvolver suas operações empresariais com equidade juntamente com os demais setores de sua atividade empresarial.

Como se refere o *caput* do art. 170, ele se insere em ordem econômica que é "fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa" e que tem por fim "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Para se compreender a relevância do princípio da livre concorrência, o Supremo Tribunal Federal editou a (Súmula 646) que dispõe "Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área".

Isabel Vaz ensina que a concorrência pressupõe:

Uma ação desenvolvida por um grande número de competidores, atuando livremente no mercado de um mesmo produto, de maneira que a oferta e a procura provenham de compradores ou vendedores cuja igualdade de condições os impeça de influir, de modo permanente e duradouro, nos preços de bens ou serviços.¹⁰

Fernando Facury Scaff traz pontuações que merece destaque:

Já a livre-concorrência funda-se primordialmente na isonomia, e não na liberdade (a qual, embora não esteja afastada, não é primordial). Busca-se criar as condições para que se realize um sistema de concorrência perfeita, dentro dos objetivos propostos pela Constituição da República em seu art. 3º, e respeitando os princípios da ordem econômica. Para que possa existir livre concorrência é imperioso que haja isonomia entre os contendores na arena do mercado. A livre concorrência repudia os monopólios, pois eles são sua antítese, sua negação. Cabe ao Estado criar condições para que haja livre concorrência, não apenas com sua inação (exercício da liberdade), mas com ações concretas, reprimindo o abuso do poder econômico que vise à

⁹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998, p. 876.

¹⁰ VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p. 27.

dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.¹¹

Ainda sobre a livre concorrência, é importante registrar os ensinamentos da professora Maria de Fátima Ribeiro:

A livre concorrência significa a garantia de que tais atividades econômicas serão exercidas de modo a que as habilidades de cada um determinem o seu êxito ou o seu insucesso, não podendo o Estado, em princípio, favorecer ou desfavorecer artificialmente este ou aquele agente econômico. É importante destacar que a livre concorrência não permite uma concorrência ilimitada e desregrada entre os diferentes agentes econômicos.¹²

Fixados estes pontos, os dois aspectos apontados no início merecem ser destacados. Relembremos: haveria ofensa à norma constitucional prevista no inciso IV do art. 170 e no art. 173, principalmente o § 2º, todos da Constituição Federal, pela situação hodierna dos Correios gozar de privilégios fiscais?

A resposta depende da natureza do serviço. Noutras palavras, é preciso verificar se tais empresas exploram atividade econômica ou desempenham serviços públicos. Essa matéria foi analisada pelo REsp. 929.758/DF o qual fora apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça que assim definiu. Veja-se:

"As empresas estatais podem atuar, basicamente, na exploração da atividade econômica ou na prestação de serviços públicos e coordenação de obras públicas. Tais empresas que exploram a atividade econômica - ainda que se submetam aos princípios da administração pública e recebam a incidência de algumas normas de direito público, como a obrigatoriedade de realizar concurso público ou de se submeter a sua atividade-meio ao procedimento licitatório - não podem ser agraciadas com nenhum beneplácito que não seja, igualmente, estendido às demais empresas privadas, nos termos do art. 173, § 2º, da CF, sob pena de inviabilizar a livre concorrência. Por outro lado, as empresas estatais que desempenham serviço público ou executam obras públicas recebem um influxo maior das normas de direito público. Quanto a elas, não incide a vedação constitucional do art. 173, § 2º, justamente porque não atuam em região onde vige a livre concorrência, mas sim onde a natureza das atividades exige que elas sejam desempenhadas sob o regime de privilégios." (Grifo nosso).

¹¹ SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência.** in: **Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária.** coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006, p. 110-111.

¹² RIBEIRO, Maria de Fátima. **Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência.** in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. **Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro.** Coimbra: Almedina, 2012, p. 259.

Evidente, portanto, que a dita regra constitucional não se aplica às empresas públicas quando na execução da prestação de serviço público. Todavia, o Decreto-Lei nº. 509/69, que disciplina sobre Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, deixou registrado que seus bens são inalienáveis. Esse dispositivo teve sua validade questionada perante o Supremo Tribunal Federal que, na apreciação do RE nº. 220.906, decidiu pela constitucionalidade.¹³

Mais importante, do que chegar ao consenso sobre este debate, é entender que princípio da livre concorrência deve ser visto de forma harmônica com os demais princípios, regras e valores consagrados na ordem constitucional econômica. Ainda merece registro a comunicação da livre concorrência com a dignidade da pessoa humana, dado que o *caput* trata especificamente da "existência digna" como finalidade da ordem econômica.¹⁴

Na tecitura dessas noções, parece correto concluir, que não se aplicam, pois, as empresas públicas e sociedades de economia mista o mandamento do (§ 2º do art. 173 da CF/88), quando na execução da prestação de serviço público, ao passo que àquelas podem desfrutar dos chamados privilégios fiscais pela natureza do serviço que tem por finalidade atender o interesse público.

Por último, é oportuno consignar outro argumento para a manutenção dos privilégios fiscais das empresas públicas, quando voltadas para a prestação de serviço público. Ainda sobre o serviço público, é inegável afirmar que hodiernamente, tal serviço, deve ser regido pela indisponibilidade dos direitos fundamentais. Nesse passo, o serviço público deve avultar a concretude máxima em prol da dignidade da pessoa humana, vez que este princípio é consagrado como base suprema do Estado Democrático de Direito.

¹³ STF: “Recurso Extraordinário. Constitucional. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Execução. Observância do regime de precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. 1. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equipara à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços. Recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras atividades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhista e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE nº 220.906-DF, Pleno. Rel. Min. Mauricio Corrêa. Julg. 16.11.2000. DJ, 14 nov. 2002).

¹⁴ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 78.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre caracterizar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), como empresa pública prestadora de serviço público, o que afasta o serviço postal do conceito estritamente de atividade econômica. Nesse sentido, não há dúvidas de que o serviço postal é, terminantemente, serviço público.

A titularidade do serviço público é, portanto, do Estado, que pode delegar sua execução a terceiros, preservando sempre o seu poder de regulação. No caso do serviço postal, resta evidente que a titularidade do serviço é da União, a teor do art. 21, X, da Constituição.

Ademais, o serviço público é informado, entre outros, pelos princípios da supremacia do interesse público, da igualdade, da universalidade, da impessoalidade, da continuidade, da transparência, da motivação, da modicidade das tarifas e do controle, devendo ser prestado pelo Estado para anteder às necessidades e interesses de toda a coletividade.

Desse modo, diante da análise que consubstancia o serviço postal, o resultado conduz inafastavelmente à constatação de que o interesse primordial em jogo é o interesse geral de toda a coletividade. É do interesse da sociedade que, em todo e qualquer município da Federação, seja possível enviar e receber cartas pessoais, documentos e demais objetos elencados na legislação, com segurança, eficiência, continuidade e tarifas módicas.

Nesses termos, não é mera faculdade, do Poder Público colocar esse serviço à disposição da sociedade, e muito menos deixar sua completa execução aos humores do mercado, informado por interesses privados e econômicos. A Constituição é clara no art. 22, X, ao afirmar que “compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional”. Sem dúvida, a luz da ciência hermenêutica constitucional, resta claro que, cabe à União assegurar sua execução em todo o território nacional, por abarcar interesse coletivo nacional.

Ademais, o monopólio da atividade pela (ECT), prevista na Lei nº 6.538 de 1978 não pode ser considerada incompatível com a Constituição Federal, na medida em que, sendo o serviço postal, atividade econômica em sentido estrito não há que falar da necessidade de estar listado no art. 177 da Magna Carta. A razão para tal é simples. O artigo em comento refere a despeito das atividades que detém exclusivamente caráter econômico.

O monopólio postal, conforme a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 46 é serviço público, não cabendo interpretação distinta. Ademais, sendo considerado como serviço público ou atividade econômica sem fins lucrativos, em ambos os casos, o serviço deve ser prestado em caráter de “exclusividade” e/ou “privilégio”, pelo Correios.

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- DUGUIT, Léon. **Las Transformaciones Generales del Derecho**. (trad. Adolfo G. Posada e Ramón Jaén), Editorial Heliasta, Buenos Aires, 2001.
- FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2003.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 4. ed. São Paulo: Método, 2016.
- RIBEIRO, Maria de Fátima. **Reflexos da Tributação no Desequilíbrio da Livre Concorrência**. in: CAVALCANTE, Denise Lucena; GRUPENMACHER, Betina Treiger; QUEIROZ, Mary Elbe; RIBEIRO, Maria de Fátima. *Novos Horizontes da Tributação: um Diálogo Luso-Brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012.
- SCAFF, Fernando Facury. **Efeitos da Coisa Julgada em Matéria Tributária e Livre-concorrência**. in: **Coisa Julgada, Constitucionalidade e Legalidade em Matéria Tributária**. coord. Hugo de Brito Machado. São Paulo: Dialética; e Fortaleza: ICET, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.
- VAZ, Isabel. **Direito econômico da concorrência**. Rio de Janeiro: Forense, 1993.